



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA Nº 873, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 159, incisos XX e XXII,

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD; da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet; e do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, o Regulamento do Marco Civil da Internet;

CONSIDERANDO as Portarias Normativas PGJ nº 640, de 20 de agosto de 2019, e nº 697, de 14 de setembro de 2020, que tratam da adequação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO que a LGPD estabelece as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados; define um conjunto de direitos para os titulares dos dados; gera obrigações específicas para os controladores dos dados; e cria procedimentos para que haja mais segurança e respeito à autodeterminação informativa dos titulares durante o tratamento dos dados pessoais e o compartilhamento deles com terceiros;

CONSIDERANDO que a LGPD faculta a controladores e operadores o estabelecimento de regras de boas práticas e de governança que instituem condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento de dados pessoais, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, adotando programa de governança em privacidade de dados;

CONSIDERANDO a obrigação legal de garantir aos titulares dos dados pessoais (cidadãos, usuários de serviços, crianças, adolescentes, estrangeiros, membros, servidores e colaboradores) os seus direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas que estabeleçam de forma clara o tratamento de todos dos usuários dos serviços do MPDFT e de estabelecer diretrizes sobre o tratamento interno de dados pessoais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Proteção de Dados Pessoais do MPDFT.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Política define diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e da gestão administrativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em prol da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa da pessoa natural, com os seguintes objetivos:

I – fixar premissas programáticas para que o Ministério Público concretize a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais por meio de seus órgãos de execução e órgãos administrativos;

II – fomentar a capacitação contínua de membros e servidores quanto à proteção de dados pessoais em diferentes relações sociais e à produção do conhecimento necessário ao manejo de medidas administrativas e judiciais adequadas para a tutela integral de direitos violados ou ameaçados;

III – disseminar a cultura de proteção de dados pessoais, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento indevido ou do não tratamento dos dados pessoais;

IV- disseminar cultura e capacitação para minimização de riscos envolvendo dados pessoais em diferentes ambientes, especialmente tecnológicos;

IV – assegurar que o MPDFT realize o tratamento de dados pessoais conciliando os princípios da publicidade e da eficiência com os da proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural;

V – estabelecer diretrizes que orientarão o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção de dados pessoais, inclusive no que concerne ao planejamento, governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relação com a imprensa.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais pelo MPDFT em seus sistemas e serviços poderá ser regulamentado por atos normativos específicos, de acordo com as devidas particularidades, formulados e interpretados de acordo com os princípios e as diretrizes desta Política.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I **Dos Fundamentos**

Art. 3º Constituem fundamentos para a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na proteção de dados pessoais no âmbito de suas atribuições:

I – o respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;

II – a autodeterminação informativa;

- III – o respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade;
- IV – o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;
- V – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- VI – a proteção aos direitos fundamentais por meio de medidas preventivas e repressivas a lesões e a ameaças de lesões aos direitos do titular e de coletividades;
- VII – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VIII – a livre iniciativa, a livre concorrência;
- IX – a defesa do consumidor; e
- X – o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º Esta Resolução adotará, além do previsto no art. 6º da LGPD, os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais:

- I – proporcionalidade e razoabilidade;
- II – vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;
- III – boa-fé e adequação;
- IV – necessidade e finalidade do tratamento;
- V – segurança e prevenção;
- VI – responsabilização e prestação de contas;
- VII – livre acesso aos dados necessários para a tutela de direitos fundamentais;
- VIII – não discriminação;
- IX – qualidade e integridade dos dados; e
- X – transparência.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, deve-se proceder com ponderação para alcançar a concordância prática entre os princípios envolvidos, observados necessariamente as atribuições constitucionais do MPDFT.

Seção III Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais

Art. 5º O Ministério Público, no exercício da atividade de proteção de dados pessoais, deverá se pautar pelo reconhecimento dos direitos de cada titular de dado pessoal.

Art. 6º Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da legislação aplicável e desta Portaria.

Art. 7º O titular tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados pessoais tratados, mediante requerimento, as seguintes informações:

- I – confirmação da existência de tratamento;
- II – acesso aos dados pessoais;

- III – correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Portaria ou com o disposto na LGPD;
- V – portabilidade dos dados pessoais;
- VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação;
- VII – informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados pessoais;
- VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento, quando for o caso, e sobre as consequências da negativa; e
- IX – revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD, quando cabível.

Art. 8º O MPDFT adotará as medidas possíveis para garantir o usufruto dos direitos assegurados pela LGPD ao titular dos dados pessoais, bem como por legislação e atos normativos correlatos, informando adequadamente os procedimentos necessários à fruição no sítio eletrônico e nos materiais de divulgação específicos que venha a produzir.

Seção IV Das Prerrogativas do MPDFT

Art. 9º O MPDFT, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas constitucionais e no interesse legítimo da instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização das obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da instituição.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício de competências legais e constitucionais, o MPDFT deverá obter o consentimento dos titulares para tratar os dados pessoais deles, sempre respeitando a autodeterminação informativa dos envolvidos.

Art. 10. O MPDFT, na defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, coletivos e difusos e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório estatal e no âmbito do devido processo legal, terá acesso a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, podendo, para tanto, exercitar seu poder de requisição.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Da Unidade de Proteção de Dados Pessoais

Art. 11. O MPDFT deverá constituir a Unidade de Proteção de Dados Pessoais, estrutura administrativa interna específica para atendimento das diretrizes previstas nesta Portaria e uso e tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. A Unidade será composta, no mínimo, por um membro, que será o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, e por um servidor.

Art. 12. Caberá à Unidade de Proteção de Dados Pessoais o desenvolvimento, a execução e o acompanhamento de projeto de governança em proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O projeto conterà regras de boas práticas e de governança que estabelecerão as condições de organização, os procedimentos — incluindo reclamação e petição de titulares —, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Seção II Do Controlador

Art. 13. O MPDFT, representado pela Procuradoria-Geral de Justiça, é considerado controlador, realizando tratamento de dados pessoais por meio dos membros, servidores e demais colaboradores que integram sua estrutura orgânica.

Art. 14. No âmbito do MPDFT, o controlador é o responsável por determinar o tratamento de dados pessoais, independentemente de eles terem sido obtidos de forma espontânea, por cumprimento de dever legal ou por autorização legal.

Art. 15. Caberá ao controlador:

I – normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais no âmbito da instituição;

II – expedir instruções de serviço para atendimento das boas práticas estabelecidas na LGPD, em especial quanto a normas de segurança, padrões técnicos e obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais;

III – orientar as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

IV – aprovar o Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais –RIDP;

V – decidir sobre o uso compartilhado de dados pessoais;

VI – comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, ao CNMP e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;

VII – implementar programa de governança em privacidade, enviando ao CNMP as informações pertinentes; e

VIII – adotar outras providências necessárias ao cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos deste artigo poderão ser delegadas ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Seção III Do Operador

Art. 16. No âmbito do MPDFT, considera-se operador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do Ministério Público, tenha independência jurídica e econômica e realize, por conta e responsabilidade próprias, o tratamento de dados pessoais a mando do controlador.

§ 1º O operador somente poderá tratar os dados pessoais para a finalidade previamente autorizada ou contratada pelo controlador, utilizando-se dos meios de tratamento que, prévia e igualmente, forem autorizados ou contratados pelo controlador.

Art. 17. O MPDFT poderá requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros, respeitando-se o sigilo e as demais proteções legais.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados, serão considerados operadores e deverão aderir a esta Política e cumprir os deveres legais e contratuais respectivos.

Seção VI

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 18. O encarregado é o membro do MPDFT indicado pelo controlador para atuar como canal de comunicação e interação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a ANPD, bem como para desempenhar outras funções estabelecidas pela legislação pertinente e por esta Portaria.

Art. 20. São atribuições do encarregado:

I – implementar, capacitar, conscientizar, estabelecer responsabilidades e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público e a LGPD;

II – receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações;

III – prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

IV – delegar, inclusive para servidores, e supervisionar atribuições que não representem risco relevante a titular de dados pessoais;

V – elaborar, aplicar, e monitorar inventário de dados pessoais que documente como e por que o Ministério Público coleta, compartilha e usa esses dados;

VI – elaborar Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIDP;

VII – informar e emitir recomendação ao controlador e ao operador;

IX – orientar as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

X – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 1º Enquanto não instituída a Unidade de Proteção de Dados, os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos ao Câmara Técnica de Privacidade de Dados Pessoais, que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, os encaminhará ao encarregado para análise.

§ 2º O encarregado examinará os pedidos e os encaminhará a Administração Superior.

§ 3º O encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo controlador.

Art. 21. O encarregado contará com apoio efetivo da Câmara Técnica de Privacidade de Dados Pessoais para estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança, e de procedimentos que envolvam proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções.

Seção V

Da Câmara Técnica de Privacidade de Dados Pessoais

Art. 22. A Câmara Técnica de Privacidade de Dados Pessoais, órgão colegiado de natureza permanente, integrante do Comitê Estratégico de Inovação e Governança de Dados, será composta por membros e servidores indicados do MPDFT, notadamente por:

- I – encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que a coordenará;
- II – Ouvidoria;
- III – Secretaria-Geral;
- IV – Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação;
- V – Coordenadoria de Segurança Institucional;
- VI – Secretaria de Tecnologia da Informação; e
- VII – um membro indicado pelo encarregado de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Dado Pessoal

Art. 23. O dado pessoal será protegido e tratado nos termos da presente Portaria, tanto no âmbito da atuação administrativa quanto no da finalística, com as distinções necessárias, respeitando-se, sempre, os princípios previstos no art. 4º e seu respectivo parágrafo único desta Portaria.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 24. Considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, nos termos do inciso X do art. 5º da LGPD.

Art. 25. O tratamento de dados pessoais no âmbito do MPDFT será realizado para o atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público, em todas as áreas internas de atuação, com o objetivo de execução e cumprimento das atribuições, obrigações e prerrogativas legais e constitucionais deste órgão.

Art. 26. No exercício da atividade-fim, o tratamento de dados pessoais sensíveis independe de consentimento do titular, com base no art. 11, II, a, b e d da LGPD, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação processual.

Art. 27. O tratamento dos dados pessoais sensíveis realizado no exercício da atividade administrativa deverá se fundamentar nas hipóteses do art. 11, II, da LGPD, comprovando-se a indispensabilidade do tratamento e a publicidade dada à dispensa de consentimento, na forma do art. 23, I, da LGPD.

Parágrafo único. Os dados pessoais sensíveis de membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços deverão ser tratados de acordo com as exceções previstas no art. 11, II e incisos, da

LGPD, e/ou a partir do consentimento dos respectivos titulares, dando-se publicidade à dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do art. 23 da LGPD.

Art. 28. O tratamento de dados de criança e adolescente deve se pautar pelo melhor interesse e máxima proteção deles como indivíduos, devendo o MPDFT disponibilizar as informações sobre o tratamento realizado de maneira simples, clara e acessível, proporcionando o pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, dos pais e dos responsáveis legais.

§ 1º É vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiro sem o consentimento específico e destacado de um de seus pais ou responsáveis legais, nesta hipótese com a obrigação de o MPDFT realizar esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável, mantendo pública a informação acerca dos dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos do art. 14, §2º c/c art. 18 da LGPD.

§2º O tratamento de dados de criança na atividade finalística ou administrativa do MPDFT admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento elencado no art. 14, §1º, da LGPD, quando tal medida for estritamente necessária a proteção e melhor interesse da criança.

Seção III Dos Contratos

Art. 29. Todos os contratos, convênios e atos formais equivalentes a serem celebrados pelo MPDFT deverão trazer definidas, de forma transparente e detalhada, as responsabilidades dos controladores, dos operadores e, quando possível, de eventuais terceiros envolvidos.

Art. 30. Os contratos firmados pelo MPDFT com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política.

Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

Seção IV Do Inventário e da Custódia de Dados Pessoais

Art. 31. O MPDFT realizará o inventário das bases de dados, abrangendo todos os dados pessoais que estejam sob controle institucional, incluindo aqueles que tenham sido compartilhados, independentemente do modo como se realizou a coleta desses dados.

Art. 32. O inventário de bases de dados pessoais não importa nem autoriza acesso ao seu conteúdo, cabendo às unidades estabelecerem procedimentos específicos para a identificação e classificação de suas bases de dados como sigilosas ou confidenciais.

Seção V Boas Práticas e Governança de Dados Pessoais

Art. 33. O MPDFT adotará boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades finalísticas e administrativas.

Art. 34. Observados a estrutura, a escala, o volume de operações, a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a relevância dos danos para os titulares de dados pessoais, a segurança e a prevenção de incidentes de segurança, o programa de governança:

I – estabelecerá políticas internas que assegurem o cumprimento abrangente de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II – será aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob tratamento do MPDFT, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III – será adaptado à estrutura, à escala e ao volume das operações, bem como à sensibilidade dos dados pessoais tratados;

IV – estabelecerá políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

V – estará integrado à estrutura geral de governança do MPDFT e estabelecerá mecanismos internos e externos de supervisão;

VI – contará com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VII – será atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Seção VI Das Técnicas de Sistemas de Informação

Subseção I Da Segurança do Dado Pessoal

Art. 35. No âmbito do Ministério Público, aplicam-se à segurança do dado pessoal, em geral, as regras previstas na Subseção IV, da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que trata da segurança da informação.

Parágrafo único. A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, da informação ou do conhecimento.

Art. 36. A Política de Segurança da Informação especifica e determina a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Seção II Dos sítios eletrônicos e sistemas informatizados

Art. 37. Os sítios eletrônicos e sistemas informatizados deverão descrever as hipóteses em que se realiza o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas, ainda, informações sobre:

I – as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares dos dados pessoais;

II – o encarregado, nos termos do §1º do art. 41 da LGPD;

III – a política de privacidade para navegação no sítio eletrônico;

- IV – a política geral de privacidade e de proteção de dados pessoais do MPDFT; e
- V – o uso de *cookies* ou tecnologia similar pelos sítios e sistemas.

Seção III

Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP)

Art. 38. O controlador elaborará Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) nos processos de tratamento de dados pessoais e na atividade administrativa e finalística que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, em particular:

- I – quando houver risco relevante de infração à legislação de proteção de dados pessoais;
- II – quando ocorrer a adoção de novas tecnologias, serviços ou iniciativas que envolvam o tratamento de dados pessoais;
- III – quando o tratamento implique a formação de perfil comportamental e de atributos personalíssimos da pessoa natural;
- IV – nas hipóteses de tratamento envolvendo dados sensíveis da pessoa natural;
- V – no tratamento de dados pessoais realizado mediante decisões automatizadas;
- VI – no tratamento de dados pessoais referentes a crianças e adolescentes;
- VII – no advento de legislação que implique alteração nas regras de tratamento de dados pessoais; ou

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, III, V, a elaboração do RIDP será obrigatória.

§ 2º Também poderá ser determinada a elaboração de RIDP nos casos de tratamento de dados pessoais em que, após a devida análise de risco, constate-se tratar de grau relevante, hipóteses em que o encarregado sempre deverá ser ouvido.

§ 3º A aferição dos riscos de qualquer tratamento decorre do resultado da realização do inventário de dados pessoais.

§ 4º Tratando-se de aferição de risco não relevante, o RIDP não precisará ser elaborado.

Art. 39. O RIDP deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados pessoais coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

Seção XXI

Das Comunicações e da Resposta a Incidentes de Segurança com Dados Pessoais

Art. 40. Todo responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá reportar imediatamente ao encarregado, ao gestor da base de dados pessoais e ao órgão de tecnologia da informação competente a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, com finalidade de permitir a imediata tomada de medidas de contenção e outras necessárias ao controle e à mitigação do dano, devendo ser informados no comunicado:

- I – a descrição e a natureza dos dados pessoais afetados;
- II – as informações sobre os titulares envolvidos;
- III – as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, observados os casos de sigilo legal e institucional;

- IV – os riscos relacionados ao incidente;
- V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Art. 41. Em qualquer hipótese de incidente de vazamento de dados pessoais, independentemente de sua relevância, o operador deverá comunicar imediatamente ao controlador a sua ocorrência, devendo a comunicação conter as informações indicadas no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça após ouvir a Câmara Técnica de Privacidade de Dados Pessoais.

Art. 43. Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Procurador-Geral de Justiça**, em 26/01/2023, às 11:17, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0126309** e o código CRC **D5496999**.